



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006824-25.2024.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI FRACCA -
SP444129
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S ã O

Trata-se de pedido incidental (id. 288701651) formulado nos presentes autos de agravo de instrumento, após decisão que manteve a r. decisão recorrida, por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS (“ABRAS”)**, objetivando sua admissão no processo na qualidade de “amicus curiae”.

Em síntese, expõe as razões que justificam sua intervenção no presente feito, sobretudo o potencial lesivo do *decisum* ao setor representado supermercadista.

DECIDO.

O instituto da Intervenção de Terceiros, na modalidade “amicus curiae”, está previsto no art. 138 do CPC:

“ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

De plano, inviável em sede de agravo de instrumento, cuja devolutividade é restrita à análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória, manifestar-se antecipadamente acerca da possibilidade de admissão como interveniente, pretensão sequer formulada no processo principal.

Frise-se a ausência de análise quanto à possibilidade de intervenção de terceiros pelo Juízo natural, o que importa em manifesta supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, colho precedente desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. SESI. SENAI. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO FEITA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal não procede.

2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

3. Os precedentes desta Corte Regional apontam maciçamente na direção de que as chamadas terceiras entidades possuem interesse reflexo que afasta tal pretensão, embora sejam as entidades destinatárias do produto da

arrecadação de contribuições fiscais.

4. Também destaca-se que o mandado de segurança permite apenas formação de litisconsórcio necessário (artigo 24, da Lei n. 12.016 de 2009), não permitindo ampliação extensiva no tema da intervenção de terceiros (assistência simples), afastando a hipótese de recorrer na condição de terceiro interessado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC).

5. O pedido de ingresso na lide como parte ou por meio de intervenção de terceiro foi formulado no primeiro grau de jurisdição, sendo repetido diretamente no Tribunal, sem que houvesse, no entanto, eventual decisão negativa naquela sede.

6. Embora se trate de matéria de ordem pública, o agravo de instrumento tem por objeto pontos incidentais, cuja formação demanda necessariamente manifestação do órgão de jurisdição inferior.

7. Na ausência de manifestação, inexistente decisão interlocutória, ponto incidental que justifique a interposição de agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC), segundo precedentes da Terceira Turma (AI 5003376-54.2018.4.03.0000, Relator Antônio Cedenho, DJ 19.09.2019, e AI 5026961-Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos 38.2018.4.03.0000, Relator Nelton dos Santos, DJ 04.04.2019).

8 Diversamente da apelação, ele possui devolução restrita, alcançando apenas o ponto efetivamente decidido. Em função da permanência dos autos em outra instância, a parte dispõe do poder de invocar todas as matérias perante o órgão que nela opera.

9. A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância e violaria as garantias da ampla defesa e do contraditório (artigos 7º, 9º e 10º do CPC), que deixaram de ser exercidas no processo originário.

10 Assim, é imprópria a apreciação da questão legitimidade passiva por esta E. Corte Regional neste momento processual.

11. Agravo interno desprovido.”

AI nº 5032278-46.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 08/10/2021, Intimação vis sistema Data 18/10/2021 - destaquei)

Em verdade, pelos fundamentos de sua manifestação, pretende a requerente, em manifesto descompasso com o art. 138, §1º, do CPC, insurgir-se contra o mérito da r. decisão de primeiro grau, **sem ter sido sequer admitida no processo principal.**

Ante o exposto, pelos fundamentos alinhavados, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por: **JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

18/04/2024 16:08:07

JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

18/04/2024 16:08:07

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **288765446**



2404181608075370000028627381'

IMPRIMIR

GERAR PDF